

Introdução à teoria dos sistemas sociais de Luhmann a partir da ruptura epistemológica de Bachelard

Introduction to the theory of social systems from luhmann Bachelard's epistemological break

Rafael Luiz Ferronato*

Vinicius Borges Fortes**

Resumo

Este *paper* tem como objetivo desenvolver a introdução à teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann a partir de uma ruptura epistemológica conforme a teoria de Gaston Bachelard. Apresenta a lógica de ruptura epistemológica e sua relevância para uma nova compreensão do direito enquanto ciência. Como nova compreensão da ciência jurídica, surge a teoria dos sistemas sociais, que tem como especificidade a autopoiese inserida no contexto dos sistemas sociais. O estudo tem como métodos de pesquisa o histórico e o comparativo, pelos quais apresenta desenvolvimento histórico das teorias abordadas, bem como demonstra contribuições da teoria de Bachelard para a compreensão da teoria Luhmaniana. Para tanto, o texto foi organizado de modo a estabelecer, em um primeiro momento, as relações entre epistemologia e o saber jurídico. A seguir, discorre sobre a teoria da ruptura epistemológica de Gaston Bachelard, introduzindo, por fim, a teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann.

Palavras-chave: Teoria dos sistemas sociais. Autopoiese. Niklas Luhmann. Ruptura epistemológica. Filosofia do não. Gaston Bachelard.

* Possui graduação em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (2007), está cursando o Mestrado em Direito Ambiental, pela mesma Universidade (2008). Compõe os Grupos de Pesquisa Metamorfose Jurídica e Direito, Meio ambiente e Sustentabilidade, vinculados ao centro de Ciências Jurídicas e Mestrado em Direito da Universidade de Caxias do Sul. Consultor Jurídico Ambiental. Bolsista CNPQ.

** Graduado em Direito pela FAPLAN, Mestrando em Direito pela Universidade de Caxias do Sul, membro do Grupo de Pesquisa Direito, Meio Ambiente e Desenvolvimento, certificado pela UCS e inserido no Diretório de Grupos de Pesquisa do CNPq.

Abstract

This paper aims to develop the introduction to the theory of social systems of Niklas Luhmann as an epistemological rupture from the theory of Gaston Bachelard. It shows the logic of epistemological rupture and its relevance to a new understanding of law as science. As a new understanding of law science, is the theory of social systems, which is specific to autopoiesis inserted in the context of social systems. The study used as research methods the comparative method and history method, which presents the historical development of the discussed theories and demonstrated the contributions of Bachelard's theory for understanding the Luhmanns theory. So, the text was organized to establish, at first, the relationship between epistemology and legal knowledge. On the following discusses the theory of epistemological rupture of Gaston Bachelard, inputting, finally, the theory of social systems of Niklas Luhmann.

Keywords: Theory of social systems. Autopoiesis. Niklas Luhmann. Epistemological rupture. Philosophy of not. Gaston Bachelard.

Introdução

Diante das diversas transformações por que passa a ciência do direito, e, considerando as diversas matrizes teórico-filosóficas que sustentaram por décadas, e muitas outras até mesmo por séculos, uma concepção do direito como sinônimo de linearidade e normativismo puro, o trabalho ora apresentado tem como escopo a introdução ao estudo da teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann a partir dos postulados propostos por Gaston Bachelard em sua lógica de ruptura epistemológica.

A teoria bachelardiana consiste na negação do empirismo e do racionalismo clássicos, tendo como eixo condutor a “filosofia do não” como instrumento elementar para a ruptura epistemológica. Para o direito, romper com a epistemologia jurídica clássica significa negar o positivismo e o normativismo que resumem essa ciência a um conjunto de leis e normas. Nesse sentido, compreender o direito à luz da teoria luhmaniana impele a um corte epistemológico que vislumbra evidenciar a ciência jurídica em caráter sistêmico ou holístico.

Apesar da complexidade que permeia a teoria de Luhmann, o estudo ora desenvolvido tem o propósito de insurgir um processo

críticoreflexivo acerca das teorias clássicas do direito, não sendo direcionado a “operadores do direito”, visto que tal expressão é dotada de reducionismos diversos, os quais estão diretamente ligados às teorias normativistas, mas direciona-se a todos os sujeitos que protagonizam o processo cognitivo do direito.

Para o desenvolvimento do presente estudo, foram utilizados como métodos de pesquisa o histórico e o comparativo, pelos quais apresenta desenvolvimento histórico das teorias abordadas, bem como demonstra contribuições da teoria de Bachelard para a compreensão da teoria Luhmaniana. Ademais, o texto foi organizado de modo a estabelecer, em um primeiro momento, as relações entre epistemologia e o saber jurídico. A seguir, discorre sobre a teoria da ruptura epistemológica de Gaston Bachelard, introduzindo, por fim, a teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann.

Certamente, a compreensão da teoria dos sistemas sociais a partir de uma ruptura epistemológica do direito tende a produzir efeitos cujos benefícios se propagarão intensamente no fortalecimento científico e da construção incessante e circular do saber jurídico.

1 Epistemologia e saber jurídico

O termo “epistemologia” pode ser compreendido como o estudo das ciências, ou, na visão etimológico-doutrinária, o estudo das formas de conhecimento que adotam estruturas racionais de tipo científico. (MAIA, 2002,)

No passado recente, o conhecimento científico tinha por fundamentos a objetividade dos enunciados empíricos, e a aparente coerência lógica das teorias fundamentadas em tais enunciados. Pode-se afirmar, por assim dizer, que o “[...] pensamento engana-se constantemente não por ter informação insuficiente, mas por que não é capaz de ordenar as informações e os saberes [...]” (ROCHA, 2007, p.7-8).

Diante disso, tal problemática epistemológica estende-se ao direito, seja em sua matriz científica ou filosófica. Assim, para que se torne possível a reformulação da problemática jurídica contemporânea, sobretudo no que diz respeito à construção do saber jurídico, quando

os questionamentos já não recaem apenas sobre o objeto da ciência do direito, mas sobrepõem-se ao conteúdo da ciência jurídica, é indispensável a reflexão com relação à função do direito enquanto ciência social.

Ao contrário do que aplicavam as teóricas escolas do direito, para as quais prevalecia o entendimento de que os juristas têm como objeto de estudo os códigos ou o sistema das leis, a epistemologia jurídica, uma vez compreendida como forma de estudo filosófico da ciência jurídica, deve apresentar e analisar a oscilação entre os extremos do direito concebidos como puro fato ou como pura norma.

Diante disso, passou-se a reconhecer a impossibilidade de estudar o direito como simples coordenação de normas, restando imprescindível a compreensão da ciência jurídica enquanto ciência social, visto que se constitui como fato social dotado de realidade psicológica e social em intensa transformação, de modo que as normas não se subsistem sem a realidade de que resultam como conclusões necessárias que se impõem a todos.

Assim, não é possível que se conceba uma ciência do direito integralmente empirista ou racionalista, ou seja, os processos cognitivos do direito devem emanar por meio de uma visão holística, capaz de conciliar a experimentação científica e a postulação teórico-racional. De acordo com Cachapuz (2007, p.55), uma matriz empírica se manifesta quando há a fundamentação das experiências e sua correspondente validação quando da verificação de fatos metodicamente observados. A autora afirma, ainda, que o racionalismo surge como pensamento opositor ao empirismo, defendendo a tese de ser a razão o meio para se atingir o verdadeiro saber, já que “[...] as sensações são suscetíveis de serem questionadas [...]” (CACHAPUZ, 2007, p.55)

Como uma maneira de conciliar os antagonismos formados pelos pensamentos empiristas e racionalistas, Gaston Bachelard (1972, p.8-9) propôs que “[...] ‘fenômenos novos não são simplesmente encontrados, mas inventados, construídos em todas as suas peças’ [...]”. Diante de tal postulado, uma nova matriz teórica surge com a incumbência de viabilizar uma ruptura epistemológica para as ciências humanas, possibilitando a abertura dos processos cognitivos a matrizes teórico-filosóficas que conciliem o empirismo e o racionalismo.

2 A ruptura epistemológica de Gaston Bachelard

A matriz teórica defendida por Gaston Bachelard propõe-se como uma notável e distinta corrente de pensamento em relação ao positivismo, expoente filosófico que influenciou e ainda influencia a ciência do direito de modo significativo. Outrossim, a obra de Bachelard (1972, p.14) inaugurou uma nova etapa teórico-reflexiva com fulcro na “filosofia do não”, apontando um novo espírito científico, “[...] revolucionando as já deterioradas relações da filosofia com o conhecimento científico, revelando uma imaginação alegre e deslocante [...]”

A partir de uma nova estrutura científico-filosófica, Bachelard (1972, p.16) apresentou novos instrumentos conceituais, como “ruptura epistemológica” e “corte epistemológico”, propondo-se a identificar e refutar noções pré-científicas que permeiam a órbita paradigmática das ciências, a exemplo dos saberes que se afirmam definitivos e verdadeiros.

É relevante afirmar, ainda, que os referidos instrumentos conceituais, sobretudo a ruptura epistemológica, representam o rompimento com a ciência clássica e determinista, tornando-a arcaica, e, diante disso, passaram a exigir o severo equacionamento de posturas realistas e idealistas, independentemente de estarem atreladas a uma matriz teórica de natureza científica ou filosófica. Nesse sentido, o pensamento bachelardiano mostra-se revolucionário em virtude de ser responsável por uma nova epistemologia, a qual busca na ciência contemporânea, ou seja, no pensamento científico do século XX, os referenciais para reconstruir-se. (PAIVA, 2007, p.19)

Os postulados bachelardianos defendem, ainda, que a ruptura epistemológica não ocorre tão-somente entre as teorias que sucedem-se entre si, ocorrendo também entre a experiência e a construção teórica. Dessa forma, passa a configurar uma ciência de caráter descontínuo, dotada de rupturas, não se propondo à unidade dos instrumentos investigatórios, mas no incessante conflito dos métodos, sendo “[...] o risco, a imprudência, a razão inquieta [...]” os únicos requisitos inerentes a todas as ciências. (PAIVA, 2007, p.20). Nas palavras de Paiva (2007, p.21)

[...] Essa nova epistemologia, ao refletir sobre uma ciência que constrói seu objeto transcendendo a imediaticidade e a evidência do real, admite que a ciência é sempre um saber inacabado que questiona permanentemente os parâmetros de sua própria constituição, deixando-se invadir pelo inédito, pelo ainda não pensado. [...] Seu lema é não: não aos pontos fixos, às verdades instituídas, aos métodos anacrônicos, aos hábitos intelectuais que se cristalizaram. Essa é uma razão criadora, intrinsecamente ligada à capacidade humana de imaginar. [...]

Para a ciência do direito, a ruptura epistemológica proposta por Bachelard significa dizer que “[...] O pensamento científico no século XX não se restringe a explicitar leis, não se circunscreve à transcrição das informações obtidas na observação, mas vai além, recriando o real e equacionando sua própria constituição. [...]” (PAIVA, 2007, p.20)

Cabe afirmar, ainda, que a ciência, na ótica bachelardiana, é concebida como uma atividade que evolui destituída de linearidade e cujos princípios se reconhecem como contingenciais, atrelando-se à circunstância histórica a que estão vinculados. Tal concepção sintetiza o exercício de saber que o processo de reformulação, renúncia de dogmas e certezas estagne, implica na reconstrução recorrente de seus próprios fundamentos. Nesse mister, a ruptura epistemológica de Gaston Bachelard estabelece uma cesura definitiva com pressupostos meramente idealistas, formalistas, racionalistas, empiristas, realistas, positivistas. Porém, são as novas matrizes científicas dotadas de mutação e inovação permanentes, que oportunizam o rompimento sucessivo de si mesmas, germinando, com isso, uma nova filosofia das ciências. (PAIVA, 2007, p.33)

O que impende ressaltar, por fim, é que a ideia de ruptura epistemológica proposta por Bachelard reporta-se à construção de uma nova percepção de ciência. Nesse aspecto, a ciência do direito toma proveito do postulado bachelardiano na medida em que rompe com os pressupostos da epistemologia jurídica, historicamente vinculada a uma matriz positivista, que forneceu suporte aos movimentos legalistas na contemporaneidade.

Nesse sentido, Morin (2002, p.30-33) afirma que a percepção deve conduzir-se por um caminho que substitua o círculo vicioso por um círculo virtuoso, já que o vício representa uma relação de dependência negativa onde uma ciência do homem postula uma ciência da natureza, que por sua vez demanda uma ciência do homem onde o binômio sujeito-objeto é fragmentado, em que a ciência se apodera do objeto e a filosofia do sujeito. Diante disso, para o referido autor, é imprescindível que se conceba uma aprendizagem que transforme o saber em ciclo, o que significa aprender a articular os pontos de vista separados do saber em um ciclo ativo.

E é a partir de tais reflexões que surge a teoria dos sistemas sociais, que tem como expoente Niklas Luhmann, que, nas palavras de Rocha (2007, p.9), “[...] objetivou o desenvolvimento de uma teoria geral dos sistemas sociais, compreendendo-os como sistemas de comunicação autopoieticos. A palavra autopoiese, com a análise do vocábulo grego *poiesis* (produção), quer dizer literalmente autoprodução. [...]”.

Para Leonel Severo da Rocha (2007, p.11), um dos principais propagadores no continente americano da teoria dos sistemas sociais proposta por Luhmann,

[...] o **tempo** pode ser considerado como uma das metáforas para a observação da sociedade e do Direito, juntamente com a **complexidade**: busca por um pensamento que vise o excesso de perspectivas de nossos horizontes temáticos e não uma única, meramente normativista e dogmática; o **paradoxo**: onde a questão da contradição não deve ser afastada e a existência da mesma é condição para a observação e o **risco**: que leva em conta a dificuldade contingencial das consequências das decisões políticas (e jurídicas). [...] (Grifou-se)

Nesse sentido, refletir o direito enquanto ciência sob a perspectiva da teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann representa uma evolução significativa da aplicabilidade de um novo espírito científico no âmbito jurídico, sendo possível afirmar ser emblemática essa teoria para uma ruptura da epistemologia jurídica atual, indo ao encontro do corte epistemológico proposto por Gaston Bachelard.

3 Introdução à teoria dos sistemas sociais de Luhmann

Segundo De Giorgi (2006, p.102-103), Luhmann não encontrava coisas, mas se surpreendia diante delas. Essa surpresa levava para um único caminho, que consistia em observar as coisas como improváveis, daí que a surpresa e a improbabilidade deveriam ser descritas.

Assim a teoria da sociedade é o resultado desse esforço: divertido e titânico, humano e desumano, infantil e ingênuo, mas ao mesmo tempo forjado de forma refinada.

O esforço em descrever essa surpresa produziu uma arquitetura única, conceitual e grandiosa a partir de si, pois aquilo que outras pessoas observavam como incondicionalidades, Luhmann as encontrava como improváveis, resultado da autocondicionalidade. Assim ele via o mundo, o presente, a tenebrosa interioridade dos homens.

Tendo a complexidade como arma, ele desarmou a Velha Europa, que estava a um passo atrás das transformações da estrutura da sociedade. Mas o paradoxo nisso tudo está no fato da teoria ser escrita a partir de si mesma, ou seja, “é como se a teoria tivesse começado como estar já começado e nunca fora concluída por que sempre fora concluída”.

O conceito de sistema não designa mais um objeto, mas um conceito teórico, ou seja, um sistema é uma forma de diferença: de um lado o sistema (lado interno) e o ambiente (lado externo). Bertalanffy (2008, p.21; p.126-127) afirmou que o conceito de “sistemas” está em toda parte, invadiu todos os campos da ciência, enumerando e explicando brevemente algumas áreas.

A cibernética, baseada no princípio da retroação ou dos encadeamentos causais circulares, fornecendo mecanismos para a procura de uma meta e o comportamento autocontrolador.

A teoria da informação, introduzindo o conceito de informação como quantidade mensurável por uma expressão isomórfica da entropia¹ em física e desenvolvendo os princípios de sua transmissão.

¹ Entropia é uma grandeza termodinâmica, geralmente associada ao grau de desordem. Ela mede a parte da energia que não pode ser transformada em trabalho. É uma função de estado cujo valor cresce durante um processo natural em um sistema fechado.

- A teoria dos jogos analisa, dentro de uma nova moldura matemática, a competição racional entre dois ou mais antagonistas, visando o máximo de ganho e a mínima perda.
- A teoria da decisão nada mais é do que as escolhas racionais nas organizações humanas, baseada no exame de determinada situação e de seus possíveis resultados.
- A teoria geral dos sistemas em sentido estrito procura derivar da definição geral de sistema como complexo de componentes, interações, conceitos característicos das totalidades organizadas, tais como interações, soma, mecanização, centralização, competição, entre outros, e aplicá-los a fenômenos concretos.

Por fim, a aplicação da concepção dos sistemas a perspectivas mais amplas, isto é, às ciências sociais (BERTALANFFY, 2008, p.238-260), os grupos humanos em sua totalidade. Sendo que por ciência social, em sentido amplo, tem-se a sociologia, economia, ciência política, psicologia social, antropologia cultural etc. É nesse ponto que a Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann se destaca.

Luhmann iniciou sua carreira acadêmica como sociólogo, apesar de sua formação ser em direito, no início dos anos 60, com um estágio em Harvard, onde foi aluno de Talcott Parsons. Naquele período trabalhava como assessor jurídico no ministério de educação e cultura do Estado da Baixa Saxônia. Após sua volta dos Estados Unidos iniciou um novo período como docente na escola superior de administração Speyer, para somente posteriormente assumir a cátedra de sociologia na Universidade de Bielefeld, onde trabalhou de 1966 até 1993.

Para entender a ordem social de Luhmann (2004, p.33-34), se faz necessária uma visão do homem como ponto central desse meio, mas não como a tradição humanista do pensamento filosófico Europeu, e sim como uma combinação contingente de experiência e ação, pois segundo ele, o homem vive em um mundo sensorial, cuja relevância não é inequivocamente definida através de seu organismo, mas apresenta ao homem uma multiplicidade de possíveis experiências e ações, em contrapartida ao seu limitado potencial em termos de percepção, assimilação de informação e ação atual e recente.

Segundo Rocha, Schwartz e Clam (2005, p.52), Luhmann escolhe algumas matrizes teóricas para, mediante o processo de tese e antítese,

edificar a construção de sua matriz teórica, focado no Direito. São eles: Marx, Maine, Durkheim, Weber e Parsons. De forma sucinta será analisado cada autor.

Para Marx não existe na sociedade nada além do homem e da natureza, mas ambos os elementos, observados de forma separada, podem explicar o desenvolvimento das sociedades.

A essa unidade dialética dá-se o nome de produção, obtida mediante o embate entre as forças produtivas e as relações de produção, que levaram a mais-valia, o eixo central capitalista.

Maine defende que o direito está condicionado ao *status*, sendo esse determinado pelo grupo social que influencia o direito e vice-versa. Ocorre que o direito não está mais imediatamente entrelaçado aos traços sociais da diferenciação social. O direito não tem como condicionante único a disposição social, pensar assim levaria a uma negação da complexidade social.

Durkheim observa essa abordagem de maneira diferente, pois verifica que o Direito possui bases não contratuais, ou seja, se baseia em fundamentos sociais. Ele analisa o direito como regra moral, expressão de uma solidariedade social.

Por sua vez, Weber trata o direito como um processo de racionalização, que visa separar e distanciá-lo dos demais sistemas e estruturas sociais. Diante de sua teoria dos papéis, os atores sociais utilizam-se dos meios racionais necessários para construção de seus fins. A grande crítica de Luhmann à teoria weberiana está no fato de ela negar a ligação do direito com a sociedade, além de que é nessa teoria que Luhmann abandona a ideia de que as pessoas que mantêm o sistema.

Por fim, se passa à análise de Parsons, que teve grande impacto no pensamento luhmanniano, pois apesar de afirmar que as ideias de Durkheim e Weber poderiam se conciliar na busca de uma sociologia jurídica, acaba por refletir a sociedade a partir dos sistemas biológicos (MATURANA; VARELA, 1997) e da cibernética (BERTALANFFY, 2008).

Para Rocha, Schwartz e Clam (2005, p.52), a teoria de Parsons vem a ser o fenômeno que possibilita o momento estrutural de conservação do sistema, seu ponto de equilíbrio, ou seja, o meio pelo

qual se transmite para os indivíduos as regras de conduta a serem seguidas no seu comportamento social.

Para Luhmann o problema do Direito está em ser tratado de forma unilateral, o que o torna deficiente, uma vez que acaba localizado em um plano secundário quando contraposto à sociedade. Sendo que, ao contrário do que alguns filósofos e operadores do direito afirmam, o ordenamento jurídico não pode ser visto como um sistema heteropoiético (FERRAJOLI) e incomunicavelmente fechado (positivismo kelseniano), pois nega mobilidade a um problema extremamente dinâmico, além de dar menos visibilidade ao que realmente necessita ser visualizado, afastando sua hierarquização e forma de análise verticalizada e organizacional. (ROCHA; SCHWARTZ; CLAM, 2005, p.67-68)

Assim, a teoria dos sistemas sociais em Luhmann permite analisar o direito sob um novo enfoque, com menos critérios dogmáticos e mais autoreferencialidade do sistema jurídico.

Para compreender melhor a autoreferência, será realizada uma análise a partir das pesquisas de Rocha, Schwartz e Clam (2005, p.40-43) com base em Gunther Teubner (1997), com quatro interpretações apontadas por ele.

Inicialmente, a autoreferência aponta uma indeterminação por parte do direito, ou seja, o que estabelece a validade do direito são suas decisões anteriores/interiores e não autoridades hierárquicas ou divinas. Dessa forma a estruturação do direito é interna, insuscetível de controle externo.

A segunda interpretação, denominada imprevisibilidade, está relacionada à falta de segurança jurídica. Assim, o dogma jurídico perde sua força, pois as decisões advindas dele não são seguras. Esta falta de segurança está relacionada à mutabilidade, pois um sistema fechado e imutável não acompanha a evolução social e, dessa forma, gera insegurança, sendo que a mutabilidade, no sentido de evolução societária, principalmente no direito, gera segurança por acompanhar essa evolução.

A terceira interpretação saliente à circularidade, ou hierarquia labiríntica, como aduz Teubner (1997), que, nesse caso, se caracteriza pelo fato da fonte superior se amparar em uma fonte inferior, ou seja, basta posicionar essa fonte mais alta em um lugar de difícil acesso para que a circularidade se mantenha em perfeito funcionamento.

A quarta e última interpretação se refere ao choque entre as situações corriqueiras do dia-a-dia em que, ao ocorrer uma distinção entre algo como legal/ilegal, gera-se um paradoxo². Logo, a partir de um paradoxo, se inicia a discussão binária legal/ilegal, que levará tal discussão a um novo patamar, gerando uma nova racionalidade àquele respeito e iniciando uma nova circularidade.

De acordo com Simioni (2006, p.91), as operações de um sistema social têm por pressuposto uma auto-observação contínua, porque somente assim o sistema pode garantir a sua reprodução auto-referencial e, portanto, autônoma. No caso do direito, a partir do momento em que ele se especifica funcionalmente em realizar operações baseadas em um código binário (legal/ilegal), diferenciando-se do ambiente (sociedade), essas operações se tornam autoreferenciais e se obrigam a observar seu próprio código operacional (direito/não direito). Por isso que o direito é um sistema autopoietico da sociedade: ele próprio possui mecanismos e critérios de produção e reprodução do que é ou pode vir a ser o direito em si, sem qualquer influência externa.

Todo esse processo levará a uma verificação paradoxal de uma circunstância qualquer, de que para cada regra existe uma contrarregra que proporciona uma nova perspectiva jurídica.

A partir dessa visão específica da teoria, passando para uma generalidade maior, Luhmann assimila, em sua teoria, as mudanças que aconteceram no plano da teoria geral dos sistemas, quais sejam a substituição do conceito de sistema aberto/fechado, pelo conceito de “autopoiesis”. Teubner (1997) afirma que nas últimas duas décadas nenhuma teoria teve maior repercussão interdisciplinar e despertou maior polêmica do que essa teoria.

Tendo nascido no domínio das ciências biológicas, em meados dos anos setenta, pelas mãos de Humberto Maturana e Francisco Varela, a riqueza de suas analogias e hipóteses logo a tornaram um atrativo instrumento de investigação e construção de teorias, aplicável aos mais variados campos do saber humano, desde o domínio das

² Um paradoxo é uma declaração aparentemente verdadeira que leva a uma contradição lógica, ou a uma situação que contradiz a intuição comum. Em termos simples, um paradoxo é “o oposto do que alguém pensa ser a verdade”. A identificação de um paradoxo baseado em conceitos aparentemente simples e racionais tem, por vezes, auxiliado significativamente o progresso da ciência, filosofia e matemática.

ciências biológicas onde surgiu, reprodução química das células (Uribe, Zeleny), circularidade lógica das estruturas matemáticas axiomatizadas (Gödel), cibernética de primeiro e segundo grau (Ashby, von Förster), teoria da ordem por flutuação (Prignone), autoreferência linguística dos processos cognitivos (Quine), paradoxo da recursividade e autoinclusão lógico-linguística (Tarski), processo de morfogênese espontânea dos grupos sociais (Hayek) e, sobretudo, sistemas sociais como sistemas autoreferenciais de comunicação (Luhmann).

Assim, Teubner (1997) continua aduzindo que um sistema autopoiético constitui um sistema autoreferencial³ no sentido de que os respectivos elementos são produzidos e reproduzidos pelo próprio sistema, graças a uma sequência de interação circular e fechada, sendo que, ao passo que indivíduos representam sistemas vivos, os sistemas sociais constituem comunicações, ou seja, as operações básicas dos sistemas sociais são comunicações autoreprodutivas e circulares, que acabam gerando novos atos de comunicação.

Em relação à comunicação, Luhmann teve que tomar uma decisão teórica importante. (SIMIONI, 2006, p.280). A ação, como tradicional unidade analítica da sociologia, foi substituída pela comunicação, que passou a abranger a ação, a informação e a compreensão⁴, pois onde

³ “Designa toda operação que se refere a algo fora de si mesmo e que, através disto, volta a si. A pura autoreferência, a qual não toma o desvio do que lhe é externo, equivaleria a uma tautologia. Operações reais ou sistemas reais dependem de um desdobramento ou destautologização desta tautologia, pois somente então, estas poderão compreender que são somente possíveis em um ambiente real de uma maneira limitada, não arbitrária”. (ROCHA; SCHWARTZ; CLAM, 2005, p. 40).

⁴ Luhmann (2002, p. 437): “O conceito de sociedade, tal como o aplicamos, exclui o conceito de intersubjetividade. Ademais, exclui conceber os conhecimentos como algo armazenado e presente nas cabeças dos indivíduos. Por suposto, não se quer colocar em questão o fato de que cada indivíduo saiba algo: uns mais e outros menos. Mas com a comunicação social, aponta-se para outro sistema de referência, de cujo ponto de vista os conhecimentos individuais são ambiente. Por isso, a produção e aplicação social dos conhecimentos dentro do projeto da reprodução de comunicações, não se pode atribuir aos indivíduos, nem aos particulares, nem aos cientistas, nem a todos em conjunto [...] É impossível levar adiante, empiricamente, a ideia de conceber a verdade como consenso entre os indivíduos. A sincronização de seus estados mentais simplesmente não existe e, além disso, de nenhuma maneira seria desejável. Só um observador poderia falar razoavelmente de consenso e só (supondo saber o que diriam os demais), se se orientasse em atenção a determinadas teses. Por isso, o conceito só adquire sentido no subjetivo e só com a ajuda de hipóteses adicionais extravagantes” (tradução livre).

há comunicação sempre há à disposição a alternativa entre a aceitação ou a negação da oferta comunicativa. (PEREIRA; CALGARO, 2008, p.76). A partir dessa síntese, Rocha, Schwartz e Clam (2005, p.97-101) analisam os três grandes conjuntos teóricos que formam os vetores essenciais da síntese luhmanniana.

O primeiro conjunto é constituído pelas teorias lógicas, que buscam superar o tipo de racionalidade científica dominante, mostrando-se contraditória à lógica aristotélica, à dialética hegeliana e à lógica de Russel, afirmando que se inscrevem em falso as teorias que aceitam a inconsistência não ultrapassável da lógica. Luhmann fez uso das lógicas de Gotthard Günther e de Spencer Brow para estruturar sua própria matriz teórica.

O segundo conjunto está relacionado às teorias cibernéticas, segundo as quais, se quisermos alcançar algo, o nosso organismo (sistema) recebe a informação que determinará a distância em que um objeto está em relação à mão, sendo que esta informação é, então, retroalimentada ao sistema nervoso central, de forma que o movimento seja controlado até que o objeto seja alcançado pela mão. A cibernética é a disciplina que lida com este fenômeno.

Segundo Ritto (2005, p.94-96), podem ser analisados três ordens cibernéticos. A primeira se refere às suas próprias operações. A cibernética de segunda ordem refere suas operações para si mesmo em sua causa própria, e não em causa de outro sistema, sendo que por essa razão são considerados autopoieticos. Um sistema cibernético de terceira ordem, por sua vez, é um sistema semiótico⁵, ou seja, referente ao significante, que produz significado, isto é, as operações de um sistema semiótico consistem em fazer algo significante. “Por isso pode-se dizer que sociedade não consiste de pessoas, mas de comunicações. Atores ou observadores são construções do sistema”.

⁵ A Semiótica (do grego *semeiotiké* ou “a arte dos sinais”) é a ciência geral dos signos e da semiose, que estuda todos os fenômenos culturais como se fossem sistemas de signos, isto é, sistemas de significação. Ocupa-se do estudo do processo de significação ou representação, na natureza e na cultura, do conceito ou da ideia. Mais abrangente que a linguística, a qual se restringe ao estudo dos signos linguísticos, ou seja, do sistema signico da linguagem verbal, esta ciência tem por objeto qualquer sistema signico (imagens, gestos, vestuários, ritos etc).

Ainda em relação à teoria cibernética, é nela que são elaborados os conceitos de observação⁶ e de suas diferentes ordens de reflexividade (a observação do observador e de suas observações). Luhmann afirmou que dentro do funcionamento de um sistema sempre haverá a necessidade de observação, pois é a partir dessas observações que surgiram diretrizes e as formas desse sistema.

Por fim, a terceira dimensão da teoria luhmanniana está relacionada às teorias biológicas, que cunharam a ideia de autopoiese, ou seja, transmitem a percepção de que um sistema é capaz de se reproduzir a partir de seus próprios elementos, que acaba por propor uma larga autonomia dos sistemas.

De acordo com Fedozzi, (*apud* NEVES; SAMIOS, 1997, p.25) a revolução da tese de Luhmann está no fato de nenhum sistema viver graças ao ambiente, mas sim graças ao seu fechamento operacional, ou seja, o ambiente não pode reproduzir nada do sistema, essa tarefa cabe somente a si próprio. No entanto, como o próprio Luhmann advertiu, esse fechamento não significa “isolamento”, mas sim que nenhum sistema opera fora dos seus limites.

Na sequência foram desenvolvidos os conceitos de acoplamento estrutural e irritação. (FEDOZZI *apud* NEVES; SAMIOS, 1997, p.67-68). O conceito de acoplamento estrutural está relacionado com a ligação ou interdependência entre os sistemas e suas relações com o ambiente. Assim, todos os sistemas de comunicação estão acoplados a processos de consciência, pois sem ela não há comunicação. Mas isso não significa que processos de consciência (pensamentos, cognições) sejam elementos de comunicação.

Os acoplamentos estruturais podem ser descritos como irritações, que são como diferenciações e comparações com estruturas internas do próprio sistema. Assim, um observador pode reconhecer que formas altamente seletivas de acoplamento canalizam situações de irritação e, com isso, direcionam o processo de autoestruturação dos sistemas autopoieticos.

⁶ A observação na terminologia sistêmica não tem nada de exclusivamente cognitiva ou contemplativa. A observação, dentro da teoria dos sistemas, designa todo ato que crie uma diferença primordial entre duas entidades quaisquer, além de também poder ser um ato pré-predicativo ou pré-cognitivo, como o exemplo de uma célula que se comporta (e então se limita) em relação a um ambiente.

Simioni (2006, p.213) afirma que um acoplamento estrutural entre sistemas sociais somente é possível através de um meio de comunicação binário, ou seja, um meio de comunicação que permita o compartilhamento de informações entre sistemas, produzindo ressonâncias entre eles.

Uma análise prática de iritação e sua conseqüente utilização dentro sistema é a observação da “justiça” dentro do sistema do direito. Luhmann (2002) aborda essa observação no capítulo quinto da obra “*El derecho de la Sociedad*”, onde a justiça é analisada como fórmula de contingência. Por meio dessa perspectiva, o autor expõe a “localização” do sistema jurídico, dentro da teoria dos sistemas sociais:

Lo que en esta forma se designa como sistema-jurídico-en-un-entorno, sin embargo, es demasiado complejo para comprenderlo completamente actualizado – simplemente porque transcurre en operaciones diversas en cuanto a sus marcas temporales. El círculo autorreferencial dado con cada operación, tiene que repetirse en cada momento. Así, el círculo autorreferencial se despliega en una infinitud lineal en el sucesivo operar del mismo sistema. De la misma manera, el sistema se refiere a sí mismo y aparece entonces como sistema autorreferencial con autorreferencias operativas copiadas en su propio interior. (LUHMANN, 2002, p.153)

Verifica-se que Luhmann estabelece o direito como autoreferencial, cujas “autoreferências” operam dentro do próprio sistema de direito, ou seja, essa operação somente é possível quando o sistema é capaz de reconhecer e identificar as operações que ocorrem em seu interior.

Para estabelecer essa conexão, Luhmann (2002, p.155) se utiliza do código representado pelo paradoxo direito/não direito, no sistema jurídico, que será utilizado por meio da fórmula acordo/desacordo, amparado pela lei, que segundo ele, terá a seguinte conseqüência:

[...] La consecuencia: las preguntas en torno a la justicia del derecho ya sólo se verán como cuestiones éticas, sólo como cuestiones de legitimación del derecho en el medio de la moral; entonces se buscará, con un enorme esfuerzo, un lugar para la ética en el derecho. O bien se considerará la justicia como un principio que afecta toda

la sociedad, que tiene validez para todos los ámbitos de la vida, y que en el derecho adopta simplemente una forma específica.

Ao analisar essa citação, observa-se que Luhmann expõe o que vem acontecendo com a justiça, ou seja, que está sendo utilizada somente como um princípio que afeta a sociedade. Nesse sentido, o autor afirma que, quando isso acontece, o sistema jurídico perde o sentido, pois não pode se afastar da justiça. Sendo assim, buscando uma resposta de como retomar o conceito de justiça dentro de um ordenamento jurídico, surgiu a intenção de utilizar a “ideia de justiça” como uma forma de contingência no sistema legal.

A partir dessa concepção, Luhmann estabeleceu alguns parâmetros para analisar a “ideia de justiça” como contingência. Esses parâmetros tinham o objetivo de desvincular a ideia de justiça com o jusnaturalismo, pois a própria natureza não era justa. Descrevendo, então, que com o jusnaturalismo afastado das hipóteses da natureza da justiça, o caminho estava aberto para a utilização da fórmula de contingência.

Essa fórmula consiste em compreender a distinção entre determinado e indeterminado, ou seja, a capacidade de observação e descrição através de um paradoxo ou tautologia, pois um sistema que processa as informações por meio de seu funcionamento interno terá sempre diante de si outras possibilidades.

Partindo-se do pressuposto da fórmula de contingência, a justiça poderá ser analisada como igualdade, pois esta contém tradicionalmente na história todos os conceitos de justiça. Para isso, faz-se necessário o entendimento do autor:

En la igualdad se observa un momento formal genérico que contiene todos los conceptos de justicia, pero que tan sólo significa reglamentariedad o consistencia. 372 Aquí, la justicia se ve, como es obligado para las fórmulas de contingencia, como un ‘principio’ que se fundamenta a sí mismo. Es decir, la justicia no tiene necesidad de fundamentarse. Por lo demás, con el concepto de ‘fórmulas de contingencia’ se afirma que la justicia no es ni una afirmación en torno a la esencia o la naturaleza del derecho, ni un principio fundador de la validez jurídica ni, finalmente, un valor que hiciera

aparecer el derecho como algo digno de preferencia. En comparación con todos estos supuestos, el concepto de fórmula de contingencia ofrece una abstracción – y justamente por ello corresponde con el principio formal de igualdad que tampoco designa ni la esencia de un asunto, ni su fundamento, ni su valor [...] (LUHMANN, 2002, p.159-160)

Dessa forma, a justiça proporciona apenas uma abstração como fórmula de contingência, ou seja, a justiça não terá validade se não estiver presente no sistema legal e acompanhar sua evolução, mesmo que essa tenha que passar pelo sistema político, que é o responsável em fazer o direito acompanhar a evolução da sociedade.

Por fim Rocha, Schwartz e Clam (2005, p.46) aduzem que convivemos em uma sociedade hipercomplexa, uma vez que todos os processos autopoéticos dos sistemas sociais estão dinamizados para atuar frente à desorganização de alguns sistemas existentes, como poder e direito, sendo que essa “hipercomplexidade é a possibilidade de recorrer-se a diferentes sistemas para o enfrentamento de questões específicas”.

Conclusão

O estudo ora empreendido buscou elucidar a discussão no entorno da epistemologia jurídica e da introdução de uma teoria que se insurge a partir de uma ruptura com a teoria clássica do direito.

Conforme se observou, a concepção do direito sob o prisma da teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann se torna possível a partir de um corte emblemático da epistemologia jurídica convencional, passando-se a construir o conhecimento jurídico sob uma ótica sistêmica.

Introduzir o estudo da teoria sistêmica luhmaniana é uma tarefa complexa e simultaneamente fascinante, já que dá instrumentos aos sujeitos protagonistas da construção do saber jurídico para que o faça sob uma percepção mais ampla, dotada de elementos peculiares ao conceito de “autopoiese”.

Ressalta-se, por fim, que o presente trabalho não teve a pretensão de esgotar um tema tão relevante e atual para a ciência do direito. Ao contrário, pensa-se ter atingido o escopo de refletir e propagar a teoria

dos sistemas sociais como forma de construção do conhecimento jurídico a partir de um rompimento epistemológico significativo que possibilite o desenvolvimento de uma nova concepção de direito e sociedade.

Referências

BACHELARD, Gaston. *Le surrealisme* (1936), inserido na coletânea póstuma *L'Enagement Rationaliste*, Presses Universitaires de France, 1972. In: PÊPE, Albano M. B.; ROCHA, Leonel Severo da. *Genealogia da crítica jurídica: de Bachelard a Foucault*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. p. 57-86.

BERTALANFFY, Ludwing von. *Teoria geral dos sistemas: fundamentos, desenvolvimento e aplicações*. Tradução de Francisco M. Guimarães. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. A importância da metodologia da pesquisa: do conhecimento vulgar ao conhecimento científico. In: TRINDADE, André (Coord.). *Direito educacional sob uma ótica sistêmica*. Curitiba: Juruá, 2007. p. 20-48.

DE GIORGI, Raffaele. *Direito, tempo e memória*. Tradução de Guilherme Leite Gonçalves. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Universidade Ibero-Americana, 2002.

_____. *La ciencia de la sociedad*. Tradução de Silvia Pappé, Brunhile Erder e Luis Felipe Segura, sob a coordenação de Javier Torres Nafarrate. Guadalajara: ITESO e Universidad Iberoamericana; Barcelona: Anthropos, 1996.

_____. *Niklas Luhmann: Do sistema social à sociologia jurídica*. Tradução de Dalmir Lopes Jr., Daniele Andréa da Silva Manão e Flávio Elias Riche. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

MAIA, Rui Leandro. *Dicionário de sociologia*. Porto: Porto Editora, 2002.

MATURANA, Humberto R; VARELA, Francisco J. *De Máquinas e Seres Vivos: Autopiese – a Organização do Vivo*. São Paulo: Palas Atena, 1997.

MORIN, Edgar. *O método 1: a natureza da natureza*. Porto Alegre: Sulina, 2002.

NEVES, Clarissa Eckert Baeta; SAMIOS, Eva Machado Barbosa. *Niklas Luhmann: a nova teoria dos sistemas*. Porto Alegre: Universidade / UFRGS, Goethe-Institut/IBCA, 1997.

PAIVA, Rita. *Gaston Bachelard: a imaginação na ciência, na poética e na sociologia*. São Paulo: Annablume, 2007.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide. *Direito ambiental e biodireito: da modernidade à pós-modernidade*. Caxias do Sul, RS: Educs, 2008.

RITTO, Antonio Carlos. *Organizações caórdicas: Modelagem de organizações inovadoras*. Rio de Janeiro: Ciência Moderna, 2005.

ROCHA, Leonel Severo da. Prefácio. In: TRINDADE, André (Coord.). *Direito educacional sob uma ótica sistêmica*. Curitiba: Juruá, 2007.

_____ ; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. *Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *Direito ambiental e sustentabilidade*. Curitiba: Juruá, 2006.

_____. *Direito e racionalidade comunicativa*. Curitiba: Juruá, 2007.

TEUBNER, Gunther. *O direito como sistema autopoietico*. Tradução de José Engrácio Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

Recebido: Janeiro/2010

Aprovado: Março/2010